

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0710462-40.2023.8.07.0020

APELANTE(S)

APELADO(S)

Relator Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA

Acórdão Nº 1926775

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DOIS PROCESSOS. SENTENÇA CONJUNTA. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ SEGURADORA. VEÍCULO BLINDADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. RISCO EXCLUÍDO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. DANO MORAL. ILÍCITO. AUSÊNCIA. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO SEGURADO.

1. Aplica-se a relação jurídica em debate o regime previsto no CDC, uma vez que o segurado se qualifica como adquirente final do produto/serviço, por isso, consumidor,



enquanto a seguradora e a oficina credenciada como fornecedoras, a primeira como vendedora do seguro e a segunda como reparadora credenciada responsável pelos reparos em razão do sinistro, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

2. Não se reconhece o direito da parte responsável pelo serviço de reparo aos danos pleiteados se não há prova do período efetivo que o veículo permaneceu no pátio da empresa, especialmente quando se demonstra que o carro foi mantido em local externo, fora das dependências da oficina.

3. Deve a seguradora arcar com o reparo do veículo blindado conforme constou da apólice, ou seja, cobertura apenas para vidros blindados, sem a extensão de cobertura do reparo no casco blindado, uma vez que constou da contratação como risco excluído e não está expresso na apólice tal cobertura.

4. A indenização em dano moral exige a comprovação de ato ilícito, o que não restou comprovado, especialmente porque o tempo que o veículo permaneceu na oficina credenciada decorreu em razão da própria postura do segurado em exigir o reparo de dano não coberto pelo seguro.

5. A franquia ajustada no contrato de seguro é obrigação do segurado, limitando-se a obrigação da seguradora, quando do sinistro, promover o pagamento da indenização contratada na apólice. Deve o segurado que não foi responsável pela colisão buscar o ressarcimento a quem lhe deu causa.

6. Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se provimento ao recurso da seguradora.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SANDRA REVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Outubro de 2024

Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA



RELATÓRIO

Trata-se de apelações contra a sentença conjunta, pois referente a dois processos distintos, 0710462-40.2023.8.07.0020 e 0710770-30.2023.8.07.0003, interpostas por ----- e ----- em razão da irresignação do decreto procedente em parte do pedido formulado por ----- e -----, que condenou a ----- a realizar o reparo completo do veículo dos autores (blindagem) e a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, bem como julgou improcedente o pedido de cobrança das diárias que o veículo permaneceu nas dependências da -----.

Em suas razões recursais, a -----, autora no processo 0710770-30.2023.8.07.0003, sustenta, em síntese, que é credenciada junto à seguradora ----- e foi acionada com a abertura do sinistro para fazer os reparos no veículo I/VW JETTA 2.0 T, cor preta, ano 2014/2014, placa -----, BLINDADO, em julho de 2022.

Informa que o veículo permaneceu na oficina ocupando vaga técnica mesmo sabendo que não seria realizado o serviço de blindagem da lataria, ante a ausência de cobertura informada pela seguradora, a qual não autorizaria o reparo.

Narra que o veículo permaneceu em suas dependências todo o período, já que está sem gasolina e combustível, atrapalhando a rotina dos trabalhos, repercutindo na receita da empresa, uma vez que poderia estar utilizando o espaço para conserto de outros veículos, além da responsabilidade de salvaguardar o automóvel.

Afirma que a seguradora se recusou a fazer a troca dos vidros blindados, por isso, seria difícil o autor retirar da oficina o veículo sem os vidros, o que implica na responsabilidade da seguradora na estada do bem na oficina.

Cita julgados em favor de sua tese e apresenta a planilha com o valor da diária em R\$ 250,00 durante todo o período, o que totaliza a quantia de R\$ 85.540,63 e que a quantia de R\$ 4.040,63 corresponde a franquia atualizada.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a



sentença e condenar ----- e ----- ao pagamento dos valores acima mencionados.

O recurso foi preparado.

As contrarrazões foram apresentadas.

Em apelação distinta, ----- pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, aduz que firmou o contrato de seguro do veículo descrito com a cobertura da blindagem apenas em relação aos vidros e não ao casco (lataria).

Afirma que o seguro completo do carro blindado é mais caro, que nas condições gerais da contratação a cláusula 15.1.5 exclui expressamente o acessório da blindagem, e que na apólice deveria constar, se fosse contratada, a informação de que o casco blindado estaria coberto pelo seguro.

Defende de que não está obrigada contratualmente a fazer o reparo da blindagem do casco, por isso, não indicou oficina credenciada especialista em blindagem, por isso não estaria obrigada, também, a retirar o veículo da ----- para uma outra oficina, como alegado pelos consumidores, por isso, encaminhou para uma empresa que fizesse o reparo dos danos cobertos pelo seguro.

Argumenta que avarias no casco do carro blindado não estão cobertas pelo contrato, por isso, é indevida a indenização a título de dano moral, pois não há ilícito a fundamentar o pedido indenizatório, já que não houve violação a intimidade, vida privada, honra ou imagem ou dano lesivo à sua moral, e que o simples inadimplemento contratual não incorre em responsabilidade a fundamentar o pleito.

Em relação ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de reduzir o valor arbitrado na sentença.

Aduz que não há responsabilidade solidária ao pagamento da franquia, por isso não pode ser condenada na quantia de R\$ 2.698,48, pois é responsabilidade do segurado, por isso, do serviço autorizado no importe de R\$ 15.514,59, deduziu a franquia e repassou o valor de R\$ 12.583,59 à empresa responsável pelo conserto (-----).

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença para afastar a obrigação de fazer, exclusão da responsabilidade solidária no pagamento da franquia, com a redução do dano moral arbitrado.

O recurso foi preparado.



As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Os recursos serão analisados, de igual modo a sentença, de forma conjunta.

DO RECURSO DA ----- SEGUROS S/A

A apelante insurge-se contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte e a condenou a autorizar o conserto no veículo blindado, inclusive, quanto aos reparos relacionados ao casco (lataria), bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Em primeira análise, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O art. 1.012 do CPC prevê que o recurso é dotado, salvo exceções, do efeito pretendido.

A hipótese não integra nenhuma das exceções previstas no §1º do referido dispositivo, de modo que os efeitos decorrentes do dispositivo da sentença somente poderão ser executados após o trânsito em julgado.

De modo que o pleito se mostra prejudicado.

Em segundo plano, há de se destacar a aplicação do CDC ao presente caso, uma vez que o segurado se qualifica como adquirente final do produto/serviço, por isso, consumidor, enquanto a seguradora e a oficina credenciada como fornecedoras, a primeira como vendedora do seguro e a segunda como



reparadora credenciada responsável pelos reparos em razão do sinistro, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

A apelante defende que o conserto dos reparos do veículo blindado está excluído nas condições gerais do contrato de seguro, cláusula 15.1.5, e por isso não está obrigada a autorizar o reparo.

Com razão.

Consta da apólice do seguro acostada aos autos que o autor -----
----- contratou o seguro objeto da proposta n. 117658268 e apólice n. 5177202175311965075 do veículo VW/NEW JETTA SEDAN HIGHLINE 2.0 TSi (Tiptr.) Gas, Aut, 4p, placa -----, ano 2014, cor preta, com prazo de vigência das 24h de 13/09/2021 às 24H DE 13/09/2022.

Pagou pelo contrato o valor de R\$ 3.210,80 a título de prêmio líquido.

Na apólice consta no item PACOTE CONTRATADO (Coberturas), naquilo que interessa, o seguinte:

Casco – Básica Compreensiva – Colisão, Incêndio e Roubo – LMI* (100% FIPE) – Prêmio – R\$ 2.319,78
Vidros – LMI* (Blindados) – PRÊMIO – R\$ 495,70.

Não existem dúvidas de que o segurado informou que o veículo era blindado desde o início da contratação, tanto que há previsão expressa da cobertura dos vidros em relação à blindagem.

Porém, não optou pela contratação da blindagem do casco, pois, do contrário, constaria da apólice a referida contratação.

Nas condições gerais, encaminhada também ao segurado por ocasião da emissão da apólice, consta o seguinte:

"Cláusula 15.1.5 Riscos Excluídos

Além das exclusões previstas no item '14 – Prejuízos não indenizáveis para cobertura Compreensiva, RCF-V e APP', não estará coberto especificamente na cobertura Casco Compreensiva os riscos e prejuízos decorrentes de:



- a) Despesas com manutenção do veículo, com as decorrentes do desgaste do bem, depreciação pelo uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-circuito.
- b) Despesas decorrentes da paralisação do veículo, tais como aluguel de automóvel, utilização de táxi, bem como lucros cessantes/diárias por indisponibilidade, ainda que decorrentes de risco coberto.
- c) Os acessórios, equipamentos, blindagem e carroçarias que façam parte ou não do modelo de série do veículo, **exceto e quando houver cobertura específica para eles.**
- d) (...).

Como é cediço, na apólice devem constar todas as informações relevantes da contratação, o que inclusive está mencionado no prólogo do documento quando consta “VOCE ESTÁ RECEBENDO SUA APÓLICE, COM AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DO SEU SEGURO ----- AUTO”. (ID 155006359).

Ora, se no referido documento devem estar expressas todas as principais informações, deve, por óbvio, constar também a cobertura do casco acerca da blindagem, como mencionado na cláusula das condições gerais.

Essa é uma informação relevante e caracterizada como PRINCIPAL, especialmente em razão da diferença de reparo existente entre um casco comum e um casco com blindagem.

O fato de a seguradora encaminhar o veículo para reparo em um oficina comum e não especializada em blindagem já demonstra que não é o caso de seguro que cobre o reparo em blindagem, pois as oficinas para este tipo de serviço são super especializadas, pois trabalham com mão-de-obra e materiais especiais.

Essa, inclusive, era a característica principal do auto, por isso, exigiria do consumidor a atenção redobrada em conferir os dados e as coberturas quando da aprovação do seguro, o que não se evidenciou.

Tenho que não há ofensa ao art. 6º, III, ou qualquer outro do CDC, a exemplo dos arts. 30, 37, §1º, 38, em relação ao direito de informação que possui o consumidor, pois a apólice é clara e não deixa dúvidas acerca da ausência de cobertura para o casco blindado.

Se o segurado optou por fazer o seguro apenas em relação aos vidros, o contrato deve ser cumprido com essa limitação.



Se há avaria na porta, como ocorreu no presente caso, o encaminhamento do veículo para uma oficina para fazer os reparos conforme a contratação do seguro está correto, com o subsequente encaminhamento autorizado pela seguradora para a oficina que fará a troca dos vidros, se for o caso, pois há informação de que não há dano nos vidros, porém, apenas a oficina especializada poderá atestar a existência de eventual avaria.

Portanto, a seguradora está obrigada a fazer o reparo conforme constou da apólice, até porque o prêmio foi calculado de acordo com a solicitação do proponente, no caso, a parte autora.

A sentença merece reparo neste particular, ou seja, deve limitar-se aos limites da contratação e que constam da apólice.

Aqui é de se fazer ainda uma observação, uma vez que a indenização deverá ser calculada de acordo com a apólice e no limite especificado na apólice, uma vez que o prêmio foi calculado de acordo com as informações do veículo, e no caso a cobertura, por óbvio, é limitada ao valor da contratação do bem descrito na apólice, que serviu de base para a fixação do prêmio.

Quanto à ausência de dano moral e o *quantum* fixado, do mesmo modo, com razão a apelante.

Como é cediço, o dano moral também se aplica nas hipóteses de inadimplemento contratual.

Porém, no presente caso, o consumidor ficou sem o seu veículo por anos muito em razão da sua postura de não aceitar os termos da contratação realizada, quando foi notificado pela oficina a retirar o veículo quando esta fez o reparo conforme autorização da seguradora, conforme documento de ID 59304245, cuja relação demonstra os reparos em grade esq do pára-choque diant., parabrisa, pára-choque dianteiro, paralama diat esq, porta diant esq., espelho retrovisor esq., ou seja, reparos compatível com a colisão e de acordo com o objeto contratado.

Se a seguradora e a oficina credenciada se empenharam em realizar os reparos, com a notificação para que o segurado buscasse o carro, ainda que sem vidros blindados, pois teria que ser consertados (se existente avarias) em oficina especializada, e a recusa em buscar o auto encontra fundamento no inconformismo do segurado que pretende que a seguradora autorize serviço não coberto (blindagem do casco), verifica-se que o tempo em que o carro está na oficina decorreu em razão da atitude do segurado em não buscar o veículo, sem justificativa contratual para tanto, especialmente porque, repito, não houve a contratação do seguro para a blindagem.



Diante disso, não há ilícito por parte da seguradora e da oficina credenciada a fundamentar o pedido indenizatório.

Afasto, portanto, a condenação em dano moral.

Quanto ao pleito do ajuste da obrigação de fazer de “acordo com o real dano – vidro”, defende que não houve dano nos vidros, por isso, não deve integrar a obrigação de fazer definida na sentença. Verifica-se, porém, que apenas a oficina especializada em blindagem terá condições de avaliar quanto à necessidade de troca dos vidros, especialmente porque o vidro não é apenas a parte aparente, mas um conjunto de peças que ficam embutidas dentro da porta, o que deve, como ressaltado, ser melhor avaliado.

Nesse contexto, as fotos acostadas pela apelante apenas mostram a parte externa do vidro, de modo que não é possível analisar a sua condição na parte interna.

Nesse passo, nada a alterar neste particular, pois subsiste a responsabilidade da seguradora em autorizar o serviço de colocação dos vidros blindados no veículo segurado.

Por fim, quanto à condenação da apelante, de forma solidária, ao pagamento da franquia contratada, verifico existir razão na exclusão do referido valor da condenação.

A franquia, quando acionado o seguro e realizado o reparo, é obrigação do segurado a sua quitação. No caso, foi escolhida pelo segurado a forma reduzida, no importe de R\$ 2.898,48 (ID 59304222).

Dessa maneira, a oficina credenciada cobra do cliente, antes de liberar o veículo, o valor da franquia.

Não houve a entrega do veículo ao segurado, portanto, a oficina não recebeu a franquia.

Como é uma obrigação do segurado que aciona o seguro, mostra-se paradoxal e incongruente que a seguradora se responsabilize pelo reparo e mais a franquia, quando se sabe que tal parcela é a participação obrigatória do segurado nos prejuízos advindos do sinistro.

Não há solidariedade a ser reconhecida, pois, a obrigação não se origina do contrato (vontade das partes) ou da lei, consoante art. 265 do CC, vedada a presunção.

O próprio CDC não alcança tal situação para atrair a



solidariedade, uma vez que no contrato de seguro de auto é da sua natureza intrínseca a obrigação da seguradora pagar o custo do reparo e o segurado, por sua vez, a franquia, o que é, inclusive, de sua escolha, se pretende contratar a forma integral ou reduzida, já que é sobre si que recai a referida obrigação.

Por fim, quanto à responsabilidade pela ocorrência do sinistro, caberá ao segurado buscar ressarcir-se do pagamento da franquia ao causador da colisão, o condutor da motocicleta.

Como não foi objeto de impugnação recursal a responsabilidade pelo pagamento da franquia dirigida ao segurado, o qual não recorreu da sentença, eventual busca do pagamento da referida despesa deve ser objeto de ação própria pela prejudicada.

Dessa forma, o provimento neste particular é medida que se impõe.

DO RECURSO DA ----- CENTER CAR - EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de condenação em danos emergentes e lucros cessantes em razão do veículo permanecer em sua oficina pelo período que faz referência.

A apelante afirma que o veículo permaneceu em sua oficina ocupando uma vaga técnica que poderia estar sendo utilizada por outros veículos e, embora tenha notificado o proprietário, o veículo não foi retirado, o que lhe causou o prejuízo mensurado em R\$ 85.540,63, a partir da diária estimada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Não há prova do início e fim do prazo citado e se, de fato, o veículo ocupa ou ocupava a vaga que está demonstrada nas fotografias inseridas no conteúdo do recurso.

Em contraponto, as fotos acostadas à réplica dos autores no processo n. 0710770-30 demonstram que o veículo está no lado de fora da oficina, em um estacionamento descoberto, o que traz prova contrária ao alegado pela apelante e que não pode ser desprezada (a partir do ID 168041644).

Desse modo, não há elementos probatórios mínimos para



demonstrar que o veículo de fato ocupou vaga que poderia ser utilizada por um outro cliente, e o tempo que o possível transtorno perdurou, a justificar o pedido indenizatório.

Portanto, o pleito resta improcedente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da -----
----- para reformar a sentença e limitar a condenação de fazer o reparo no veículo descrito exclusivamente em relação aos vidros, e da lataria, conforme serviços já executados, sem a blindagem, conforme constou da apólice, bem como para excluir da condenação a indenização por dano moral e a relacionada ao pagamento da franquia objeto do processo n. 010462-40.2023.8.07.0020 o valor de R\$ 2.898,48, cuja responsabilidade é do segurado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da -----.

Em razão da sucumbência da parte autora na maior parte do pedido formulado no processo n. 0710770-30.2023.8.07.0003, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma dos arts. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno, ainda, a apelante ----- CENTER CAR EIRELI, em razão da sucumbência no processo n. 0710462-40.2023.8.07.0020, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA
PROVIDO. UNÂNIME.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

Os recursos serão analisados, de igual modo a sentença, de forma conjunta.

DO RECURSO DA ----- SEGUROS S/A

A apelante insurge-se contra a sentença que julgou o pedido procedente em parte e a condenou a autorizar o conserto no veículo blindado, inclusive, quanto aos reparos relacionados ao casco (lataria), bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Em primeira análise, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O art. 1.012 do CPC prevê que o recurso é dotado, salvo exceções, do efeito pretendido.

A hipótese não integra nenhuma das exceções previstas no §1º do referido dispositivo, de modo que os efeitos decorrentes do dispositivo da sentença somente poderão ser executados após o trânsito em julgado.

De modo que o pleito se mostra prejudicado.

Em segundo plano, há de se destacar a aplicação do CDC ao presente caso, uma vez que o segurado se qualifica como adquirente final do produto/serviço, por isso, consumidor, enquanto a seguradora e a oficina credenciada como fornecedoras, a primeira como vendedora do seguro e a segunda como reparadora credenciada responsável pelos reparos em razão do sinistro, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.



A apelante defende que o conserto dos reparos do veículo blindado está excluído nas condições gerais do contrato de seguro, cláusula 15.1.5, e por isso não está obrigada a autorizar o reparo.

Com razão.

Consta da apólice do seguro acostada aos autos que o autor -----
----- contratou o seguro objeto da proposta n. 117658268 e apólice n. 5177202175311965075 do veículo VW/NEW JETTA SEDAN HIGHLINE 2.0 TSi (Tiptr.) Gas, Aut, 4p, placa -----, ano 2014, cor preta, com prazo de vigência das 24h de 13/09/2021 às 24H DE 13/09/2022.

Pagou pelo contrato o valor de R\$ 3.210,80 a título de prêmio líquido.

Na apólice consta no item PACOTE CONTRATADO (Coberturas), naquilo que interessa, o seguinte:

Casco – Básica Compreensiva – Colisão, Incêndio e Roubo – LMI* (100% FIPE) – Prêmio – R\$ 2.319,78 Vidros – LMI* (Blindados) – PRÊMIO – R\$ 495,70.

Não existem dúvidas de que o segurado informou que o veículo era blindado desde o início da contratação, tanto que há previsão expressa da cobertura dos vidros em relação à blindagem.

Porém, não optou pela contratação da blindagem do casco, pois, do contrário, constaria da apólice a referida contratação.

Nas condições gerais, encaminhada também ao segurado por ocasião da emissão da apólice, consta o seguinte:

"Cláusula 15.1.5 Riscos Excluídos

Além das exclusões previstas no item '14 – Prejuízos não indenizáveis para cobertura Compreensiva, RCF-V e APP', não estará coberto especificamente na cobertura Casco Compreensiva os riscos e prejuízos decorrentes de:

a) Despesas com manutenção do veículo, com asdecorrentes do desgaste do bem, depreciação pelo



- uso, defeitos mecânicos ou de instalação elétrica/eletrônica e curto-circuito.
- b) Despesas decorrentes da paralisação do veículo, tais como aluguel de automóvel, utilização de táxi, bem como lucros cessantes/diárias por indisponibilidade, ainda que decorrentes de risco coberto.
 - c) Os acessórios, equipamentos, blindagem e carroçarias que façam parte ou não do modelo de série do veículo, **exceto e quando houver cobertura específica para eles.**
 - d) (...).

Como é cediço, na apólice devem constar todas as informações relevantes da contratação, o que inclusive está mencionado no prólogo do documento quando consta “VOCE ESTÁ RECEBENDO SUA APÓLICE, COM AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DO SEU SEGURO ----- AUTO”. (ID 155006359).

Ora, se no referido documento devem estar expressas todas as principais informações, deve, por óbvio, constar também a cobertura do casco acerca da blindagem, como mencionado na cláusula das condições gerais.

Essa é uma informação relevante e caracterizada como PRINCIPAL, especialmente em razão da diferença de reparo existente entre um casco comum e um casco com blindagem.

O fato de a seguradora encaminhar o veículo para reparo em um oficina comum e não especializada em blindagem já demonstra que não é o caso de seguro que cobre o reparo em blindagem, pois as oficinas para este tipo de serviço são super especializadas, pois trabalham com mão-de-obra e materiais especiais.

Essa, inclusive, era a característica principal do auto, por isso, exigiria do consumidor a atenção redobrada em conferir os dados e as coberturas quando da aprovação do seguro, o que não se evidenciou.

Tenho que não há ofensa ao art. 6º, III, ou qualquer outro do CDC, a exemplo dos arts. 30, 37, §1º, 38, em relação ao direito de informação que possui o consumidor, pois a apólice é clara e não deixa dúvidas acerca da ausência de cobertura para o casco blindado.

Se o segurado optou por fazer o seguro apenas em relação aos vidros, o contrato deve ser cumprido com essa limitação.

Se há avaria na porta, como ocorreu no presente caso, o



encaminhamento do veículo para uma oficina para fazer os reparos conforme a contratação do seguro está correto, com o subsequente encaminhamento autorizado pela seguradora para a oficina que fará a troca dos vidros, se for o caso, pois há informação de que não há dano nos vidros, porém, apenas a oficina especializada poderá atestar a existência de eventual avaria.

Portanto, a seguradora está obrigada a fazer o reparo conforme constou da apólice, até porque o prêmio foi calculado de acordo com a solicitação do proponente, no caso, a parte autora.

A sentença merece reparo neste particular, ou seja, deve limitar-se aos limites da contratação e que constam da apólice.

Aqui é de se fazer ainda uma observação, uma vez que a indenização deverá ser calculada de acordo com a apólice e no limite especificado na apólice, uma vez que o prêmio foi calculado de acordo com as informações do veículo, e no caso a cobertura, por óbvio, é limitada ao valor da contratação do bem descrito na apólice, que serviu de base para a fixação do prêmio.

Quanto à ausência de dano moral e o *quantum* fixado, do mesmo modo, com razão a apelante.

Como é cediço, o dano moral também se aplica nas hipóteses de inadimplemento contratual.

Porém, no presente caso, o consumidor ficou sem o seu veículo por anos muito em razão da sua postura de não aceitar os termos da contratação realizada, quando foi notificado pela oficina a retirar o veículo quando esta fez o reparo conforme autorização da seguradora, conforme documento de ID 59304245, cuja relação demonstra os reparos em grade esq do pára-choque diant., parabrisa, pára-choque dianteiro, paralama diat esq, porta diant esq., espelho retrovisor esq., ou seja, reparos compatível com a colisão e de acordo com o objeto contratado.

Se a seguradora e a oficina credenciada se empenharam em realizar os reparos, com a notificação para que o segurado buscasse o carro, ainda que sem vidros blindados, pois teria que ser consertados (se existente avarias) em oficina especializada, e a recusa em buscar o auto encontra fundamento no inconformismo do segurado que pretende que a seguradora autorize serviço não coberto (blindagem do casco), verifica-se que o tempo em que o carro está na oficina decorreu em razão da atitude do segurado em não buscar o veículo, sem justificativa contratual para tanto, especialmente porque, repito, não houve a contratação do seguro para a blindagem.

Diante disso, não há ilícito por parte da seguradora e da oficina



credenciada a fundamentar o pedido indenizatório.

Afasto, portanto, a condenação em dano moral.

Quanto ao pleito do ajuste da obrigação de fazer de “acordo com o real dano – vidro”, defende que não houve dano nos vidros, por isso, não deve integrar a obrigação de fazer definida na sentença. Verifica-se, porém, que apenas a oficina especializada em blindagem terá condições de avaliar quanto à necessidade de troca dos vidros, especialmente porque o vidro não é apenas a parte aparente, mas um conjunto de peças que ficam embutidas dentro da porta, o que deve, como ressaltado, ser melhor avaliado.

Nesse contexto, as fotos acostadas pela apelante apenas mostram a parte externa do vidro, de modo que não é possível analisar a sua condição na parte interna.

Nesse passo, nada a alterar neste particular, pois subsiste a responsabilidade da seguradora em autorizar o serviço de colocação dos vidros blindados no veículo segurado.

Por fim, quanto à condenação da apelante, de forma solidária, ao pagamento da franquia contratada, verifico existir razão na exclusão do referido valor da condenação.

A franquia, quando acionado o seguro e realizado o reparo, é obrigação do segurado a sua quitação. No caso, foi escolhida pelo segurado a forma reduzida, no importe de R\$ 2.898,48 (ID 59304222).

Dessa maneira, a oficina credenciada cobra do cliente, antes de liberar o veículo, o valor da franquia.

Não houve a entrega do veículo ao segurado, portanto, a oficina não recebeu a franquia.

Como é uma obrigação do segurado que aciona o seguro, mostra-se paradoxal e incongruente que a seguradora se responsabilize pelo reparo e mais a franquia, quando se sabe que tal parcela é a participação obrigatória do segurado nos prejuízos advindos do sinistro.

Não há solidariedade a ser reconhecida, pois, a obrigação não se origina do contrato (vontade das partes) ou da lei, consoante art. 265 do CC, vedada a presunção.

O próprio CDC não alcança tal situação para atrair a



solidariedade, uma vez que no contrato de seguro de auto é da sua natureza intrínseca a obrigação da seguradora pagar o custo do reparo e o segurado, por sua vez, a franquia, o que é, inclusive, de sua escolha, se pretende contratar a forma integral ou reduzida, já que é sobre si que recai a referida obrigação.

Por fim, quanto à responsabilidade pela ocorrência do sinistro, caberá ao segurado buscar ressarcir-se do pagamento da franquia ao causador da colisão, o condutor da motocicleta.

Como não foi objeto de impugnação recursal a responsabilidade pelo pagamento da franquia dirigida ao segurado, o qual não recorreu da sentença, eventual busca do pagamento da referida despesa deve ser objeto de ação própria pela prejudicada.

Dessa forma, o provimento neste particular é medida que se impõe.

DO RECURSO DA ----- CENTER CAR - EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de condenação em danos emergentes e lucros cessantes em razão do veículo permanecer em sua oficina pelo período que faz referência.

A apelante afirma que o veículo permaneceu em sua oficina ocupando uma vaga técnica que poderia estar sendo utilizada por outros veículos e, embora tenha notificado o proprietário, o veículo não foi retirado, o que lhe causou o prejuízo mensurado em R\$ 85.540,63, a partir da diária estimada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Não há prova do início e fim do prazo citado e se, de fato, o veículo ocupa ou ocupava a vaga que está demonstrada nas fotografias inseridas no conteúdo do recurso.

Em contraponto, as fotos acostadas à réplica dos autores no processo n. 0710770-30 demonstram que o veículo está no lado de fora da oficina, em um estacionamento descoberto, o que traz prova contrária ao alegado pela apelante e que não pode ser desprezada (a partir do ID 168041644).

Desse modo, não há elementos probatórios mínimos para



demonstrar que o veículo de fato ocupou vaga que poderia ser utilizada por um outro cliente, e o tempo que o possível transtorno perdurou, a justificar o pedido indenizatório.

Portanto, o pleito resta improcedente.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da -----
----- para reformar a sentença e limitar a condenação de fazer o reparo no veículo descrito exclusivamente em relação aos vidros, e da lataria, conforme serviços já executados, sem a blindagem, conforme constou da apólice, bem como para excluir da condenação a indenização por dano moral e a relacionada ao pagamento da franquia objeto do processo n. 010462-40.2023.8.07.0020 o valor de R\$ 2.898,48, cuja responsabilidade é do segurado.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da -----.

Em razão da sucumbência da parte autora na maior parte do pedido formulado no processo n. 0710770-30.2023.8.07.0003, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma dos arts. 85, §2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno, ainda, a apelante ----- CENTER CAR EIRELI, em razão da sucumbência no processo n. 0710462-40.2023.8.07.0020, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.

É como voto.



DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DOIS PROCESSOS. SENTENÇA CONJUNTA. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO DA AUTORA. RESSARCIMENTO DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ SEGURADORA. VEÍCULO BLINDADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. RISCO EXCLUÍDO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. DANO MORAL. ILÍCITO. AUSÊNCIA. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO SEGURADO.

1. Aplica-se a relação jurídica em debate o regime previsto no CDC, uma vez que o segurado se qualifica como adquirente final do produto/serviço, por isso, consumidor, enquanto a seguradora e a oficina credenciada como fornecedoras, a primeira como vendedora do seguro e a segunda como reparadora credenciada responsável pelos reparos em razão do sinistro, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.

2. Não se reconhece o direito da parte responsável pelo serviço de reparo aos danos pleiteados se não há prova do período efetivo que o veículo permaneceu no pátio da empresa, especialmente quando se demonstra que o carro foi mantido em local externo, fora das dependências da oficina.

3. Deve a seguradora arcar com o reparo do veículo blindado conforme constou da apólice, ou seja, cobertura apenas para vidros blindados, sem a extensão de cobertura do reparo no casco blindado, uma vez que constou da contratação como risco excluído e não está expresso na apólice tal cobertura.

4. A indenização em dano moral exige a comprovação do ato ilícito, o que não restou comprovado, especialmente porque o tempo que o veículo permaneceu na oficina



credenciada decorreu em razão da própria postura do segurado em exigir o reparo de dano não coberto pelo seguro.

5.A franquia ajustada no contrato de seguro é obrigação do segurado, limitando-se a obrigação da seguradora, quando do sinistro, promover o pagamento da indenização contratada na apólice. Deve o segurado que não foi responsável pela colisão buscar o ressarcimento a quem lhe deu causa.

6.Negou-se provimento ao recurso da autora. Deu-se provimento ao recurso da seguradora.



Trata-se de apelações contra a sentença conjunta, pois referente a dois processos distintos, 0710462-40.2023.8.07.0020 e 0710770-30.2023.8.07.0003, interpostas por ----- e ----- em razão da irresignação do decreto procedente em parte do pedido formulado por ----- e -----, que condenou a ----- a realizar o reparo completo do veículo dos autores (blindagem) e a pagar o valor de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, bem como julgou improcedente o pedido de cobrança das diárias que o veículo permaneceu nas dependências da -----.

Em suas razões recursais, a -----, autora no processo 0710770-30.2023.8.07.0003, sustenta, em síntese, que é credenciada junto à seguradora ----- e foi acionada com a abertura do sinistro para fazer os reparos no veículo I/VW JETTA 2.0 T, cor preta, ano 2014/2014, placa -----, BLINDADO, em julho de 2022.

Informa que o veículo permaneceu na oficina ocupando vaga técnica mesmo sabendo que não seria realizado o serviço de blindagem da lataria, ante a ausência de cobertura informada pela seguradora, a qual não autorizaria o reparo.

Narra que o veículo permaneceu em suas dependências todo o período, já que está sem gasolina e combustível, atrapalhando a rotina dos trabalhos, repercutindo na receita da empresa, uma vez que poderia estar utilizando o espaço para conserto de outros veículos, além da responsabilidade de salvaguardar o automóvel.

Afirma que a seguradora se recusou a fazer a troca dos vidros blindados, por isso, seria difícil o autor retirar da oficina o veículo sem os vidros, o que implica na responsabilidade da seguradora na estada do bem na oficina.

Cita julgados em favor de sua tese e apresenta a planilha com o valor da diária em R\$ 250,00 durante todo o período, o que totaliza a quantia de R\$



85.540,63 e que a quantia de R\$ 4.040,63 corresponde a franquia atualizada.

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e condenar ----- e ----- ao pagamento dos valores acima mencionados.

O recurso foi preparado.

As contrarrazões foram apresentadas.

Em apelação distinta, ----- pugna preliminarmente pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, aduz que firmou o contrato de seguro do veículo descrito com a cobertura da blindagem apenas em relação aos vidros e não ao casco (lataria).

Afirma que o seguro completo do carro blindado é mais caro, que nas condições gerais da contratação a cláusula 15.1.5 exclui expressamente o acessório da blindagem, e que na apólice deveria constar, se fosse contratada, a informação de que o casco blindado estaria coberto pelo seguro.

Defende de que não está obrigada contratualmente a fazer o reparo da blindagem do casco, por isso, não indicou oficina credenciada especialista em blindagem, por isso não estaria obrigada, também, a retirar o veículo da ----- para uma outra oficina, como alegado pelos consumidores, por isso, encaminhou para uma empresa que fizesse o reparo dos danos cobertos pelo seguro.

Argumenta que avarias no casco do carro blindado não estão cobertas pelo contrato, por isso, é indevida a indenização a título de dano moral, pois não há ilícito a fundamentar o pedido indenizatório, já que não houve violação a intimidade, vida privada, honra ou imagem ou dano lesivo à sua moral, e que o simples inadimplemento contratual não incorre em responsabilidade a fundamentar o pleito.

Em relação ao *quantum* indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de reduzir o valor arbitrado na sentença.

Aduz que não há responsabilidade solidária ao pagamento da franquia, por isso não pode ser condenada na quantia de R\$ 2.698,48, pois é responsabilidade do segurado, por isso, do serviço autorizado no importe de R\$ 15.514,59, deduziu a franquia e repassou o valor de R\$ 12.583,59 à empresa responsável pelo conserto (-----).

Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença para afastar a obrigação de fazer, exclusão da responsabilidade solidária no pagamento da franquia, com a redução do dano moral arbitrado.



O recurso foi preparado.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

